



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N° 2  
Proc. CM N° PLC 24/19

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 24 , DE 2019

Dispõe sobre acréscimo de dispositivos que especifica no Capítulo VI (Dos Anúncios e Cartazes) da Lei n° 1.037, de 26 de dezembro de 1973 (Código de Posturas do Município).

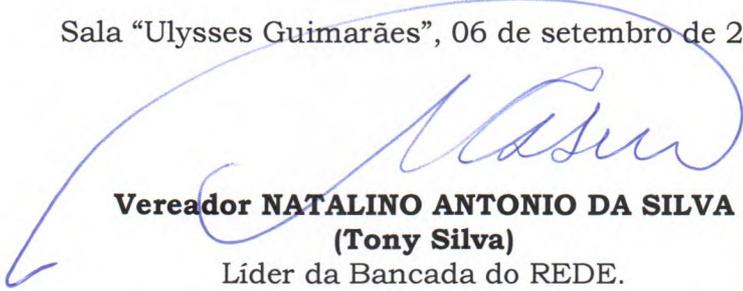
**Art. 1º** Fica acrescido o seguinte Art. 228-A, ao Capítulo VI da Lei n° 1.037, de 26 de dezembro de 1973 (Código de Posturas do Município):

“Art. 228-A Fica obrigado, no município de Mogi Guaçu, a afixação, em restaurantes, lanchonetes, praças de alimentação de centros comerciais, shopping centers e estabelecimentos similares, de material publicitário de interesse do consumidor que demonstre a aplicação da manobra da vida ou manobra de Heimlich (compressão abdominal), empregada para desobstruir rapidamente as vias respiratórias.

*Parágrafo único.* Para garantir a visibilidade da informação pelo consumidor, o material deverá ser afixado em local visível e em número compatível com as dimensões do estabelecimento.”

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 06 de setembro de 2019.

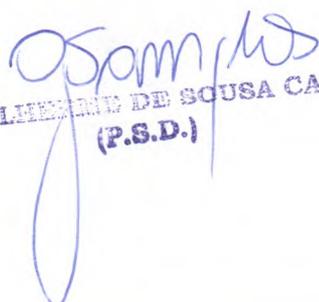
  
**Vereador NATALINO ANTONIO DA SILVA**

(Tony Silva)

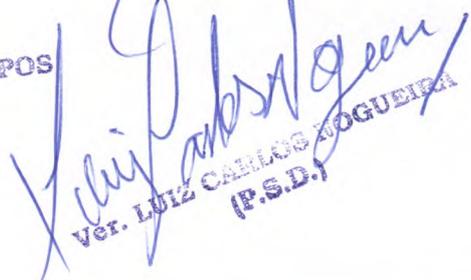
Líder da Bancada do REDE.

  
Ver. FÁBIO APARECIDO LUDUVIRGE  
(P.S.D.B.)

  
Ver. FRANCISCO MAGELA INÁCIO  
(P.S.D.)

  
Ver. GUILHERME DE SOUSA CAMPOS  
(P.S.D.)

  
Ver. RODRIGO FALSETTI  
Presidente

  
Ver. LUIZ CARLOS NOGUEIRA  
(P.S.D.)



## CÓDIGO DE POSTURAS

FOLHA N°	03
Proc. CM N°	PLC 24/19

**LEI N.º 1037, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1973.**

**Institui o Código de Posturas de MOGI GUAÇU e dá outras providências.**

### TÍTULO I

#### Disposições Gerais

**Artigo 1º)** Fica instituído o Código de Posturas de MOGI GUAÇU.

**Artigo 2º)** Este Código tem como finalidade instituir as normas disciplinadoras da higiene pública, da ordem pública e do funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes.

**Artigo 3º)** Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

**Artigo 4º)** As disposições deste Código aplicam-se no sentido estrito excluídas as analogias e interpretações extensivas.

Parágrafo único – Os casos omissos ou as dúvidas serão resolvidos pelo Prefeito em despachos proferidos nas representações, considerados os pareceres dos diretores ou chefes dos órgãos administrativos municipais que lhes são diretamente subordinados.

### TÍTULO II

#### Da Higiene Pública

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Preliminares

**Artigo 5º)** Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente e a saúde e o bem-estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

**Artigo 6º)** Para assegurar a melhoria constante das condições de higiene, compete à Prefeitura fiscalizar:

I – a higiene dos passeios e logradouros públicos;

II – a higiene das habitações unifamiliares e coletivas;

III – a higiene nas edificações da zona rural;

IV – a higiene dos poços e fontes de abastecimento de água domiciliar;

V – a instalação e a limpeza de fossas;

VI – a higiene dos estabelecimentos comerciais e industriais em geral;

VII – a higiene nos hospitais, casas de saúde e maternidade;

IX – a higiene nas piscinas de natação;

X – a existência de vasilhame apropriado para coleta de lixo e a sua manutenção em boas condições de utilização e higiene;

XI – as medidas de prevenção contra a poluição do ar e das águas e de controle de despejos industriais;

XII – as prescrições sanitárias na exploração de olarias e de depósitos de areia;

XIII – a limpeza e desobstrução dos cursos de águas e das valas.

**Artigo 7º)** Ao ser verificada qualquer infração e preceitos de higiene, o servidor público municipal competente deverá apresentar relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

§ 1º) A Prefeitura deverá tomar as providências cabíveis ao caso quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal;

§ 2º) Quando as providências necessárias forem da alçada de órgãos federal ou estadual, a Prefeitura deverá remeter cópia do relatório a que se refere o presente artigo às autoridades federais ou estaduais competentes.

#### CAPÍTULO II

##### Da Higiene dos Passeios, Logradouros Públicos e Livre Trânsito nas vias

**Artigo 8º)** Para preservar a higiene pública e livre trânsito nas vias, fica terminantemente proibido:

I – fazer varredura do interior de prédios, terrenos ou veículos para a via pública;

II – lançar qualquer lixo, resíduos, detritos, caixas, envoltórios, papéis, anúncios, reclames, boletim de propaganda, líquidos, impurezas e objetos em geral, nos passeios e logradouros públicos;

III – despejar os detritos, impurezas e objetos referidos no item anterior, sobre o leito dos passeios e logradouros públicos;

IV – bater ou sacudir tapetes ou quaisquer outras peças nas janelas e portas que dão para a via pública;



- a — apresentarem bom aspecto estético e terem área mínima de 6m<sup>2</sup> (seis metros quadrados);
  - b — ficarem fora da faixa de rolamento do logradouro público e dos pontos de estacionamento de veículos;
  - c — serem, quando de prendas, providas de mercadorias para pagamento dos prêmios;
  - d — funcionarem exclusivamente no horário e no período fixados para a festa para a qual forem licenciadas.
- § 2º) Quando destinadas à venda de alimentos e refrigerantes, as barracas deverão ter licença expedida pela autoridade sanitária competente, além da licença da Prefeitura.
- § 3º) No caso do proprietário da barraca modificar o comércio para que foi licenciada ou mudá-la de local sem prévia autorização da Prefeitura, a mesma será desmontada independente de intimação, não cabendo ao proprietário o direito a qualquer indenização por parte da Municipalidade nem a esta qualquer responsabilidade por danos advindos do desmonte.
- § 4º) Nas barracas a que se refere o presente artigo não serão permitidos jogos de azar, sob qualquer pretexto.

**Artigo 210º)** Nos festejos juninos poderão ser instaladas barracas provisórias para venda de fogos de artifício e outros artigos relativos à época, mediante solicitação à Prefeitura por parte dos interessados.

§ 1º) Na instalação de barracas a que se refere o presente artigo deverão ser observadas as seguintes exigências:

- a — terem área mínima de 6m<sup>2</sup> (seis metros quadrados);
- b — terem afastamento mínimo de 3m (três metros) de qualquer faixa de rolamento de logradouro público e não serem localizadas em ruas de grande trânsito de pedestres;
- c — terem afastamento mínimo de 5m (cinco metros) para qualquer edificação, pontos de estacionamento de veículos ou outra barraca;
- d — não prejudicarem o trânsito de pedestres, quando localizadas nos passeios;
- e — não serem localizadas em áreas ajardinadas;
- f — serem armadas a uma distância mínima de 500m (quinhentos metros) de templos, hospitais, casas de saúde, escolas e cinemas.

§ 2º) As barracas para venda de fogos de artifício durante os festejos juninos só poderão funcionar durante o período de 10 a 30 de junho.

§ 3º) Nas barracas de que trata o presente artigo só poderão ser vendidos fogos de artifício e artigos relativos aos festejos juninos, permitidos por Lei.

§ 4º) As prescrições do parágrafo 3º do artigo anterior são extensivas às barracas para a venda de fogos de artifício.

**Artigo 211º)** Nas festas de Natal e Ano Novo e nos festejos carnavalescos, serão permitidas pela Prefeitura, mediante requerimento dos interessados, a instalação de barracas para venda de artigos próprios aos referidos períodos, bem como de alimentos e refrigerantes, desde que observadas as seguintes condições:

- I — apresentarem bom aspecto estético e terem área mínima de 6m<sup>2</sup> (seis metros quadrados);
- II — terem afastamento mínimo de 3m (três metros) para qualquer edificação ou outra barraca;
- III — não prejudicarem o trânsito de pedestres e de veículos;
- IV — não serem localizadas em áreas ajardinadas.

§ 1º) O prazo de funcionamento das barracas referidas no presente artigo, será de 15 (quinze) dias.

§ 2º) Para as barracas de venda de refrigerantes o prazo máximo será de 5 (cinco) dias nos festejos carnavalescos e de 10 (dez) dias nas festas do Natal e Ano Novo.

## CAPÍTULO VI

### Dos Anúncios e Cartazes

**Artigo 212º)** A afixação de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, escritórios, consultórios ou gabinetes, casas de diversões ou qualquer outro tipo de estabelecimento, depende de licença da Prefeitura, mediante requerimento dos interessados.

§ 1º) Incluem-se nas exigências do presente artigo, os letreiros, painéis, tabuletas, emblemas, placas e avisos.

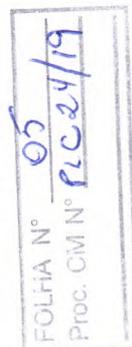
§ 2º) As prescrições do presente artigo e do parágrafo anterior são extensivas aos referidos meios de publicidade e propaganda afixados, suspensos ou pintados em paredes, muros, tapumes ou veículos, bem como pintados em calçadas.

§ 3º) Ficam compreendidos na obrigatoriedade do presente artigo os anúncios e letreiros colocados em terrenos ou próprios de domínio privado e que forem visíveis dos logradouros públicos.

§ 4º) Depende ainda de licença da Prefeitura a distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita.

**Artigo 213º)** Os pedidos de licença à Prefeitura, para colocação, pintura ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, deverão mencionar:

- I — local em que serão colocados, pintados ou distribuídos;
- II — dimensões;
- III — inscrições e texto.



§ 1º) Quando se tratar de colocação de anúncios ou letreiros os pedidos de licença deverão ser acompanhados de desenhos, em escala que permita perfeita apreciação dos seus detalhes, devidamente cotados, contendo:

- a — composição dos dizeres, bem como das alegorias, quando for o caso;
- b — cores a serem adotadas;
- c — indicações rigorosas quanto à colocação;
- d — total da saliência a conter do plano da fachada determinada pelo alinhamento do prédio;
- e — altura compreendida entre o ponto mais baixo da saliência luminosa e o passeio.

§ 2º) Os anúncios e letreiros colocados no alto dos edifícios deverão ser objeto de desenhos detalhados, ficando a critério da Assessoria de Planejamento a exigência de cálculos sobre o sistema de suporte a ser adotado.

§ 3º) No caso de anúncios luminosos, os pedidos de licença deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado, não podendo os referidos anúncios serem localizados a uma altura inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

**Artigo 214º)** Na confecção de projeto de anúncios, letreiros ou reclames de qualquer natureza, é obrigatório o absoluto respeito e integração às linhas arquitetônicas do edifício ou ao ambiente, não podendo ser prejudicado o aspecto da fachada ou a perspectiva local nem depreciado o panorama.

Parágrafo único — A instalação de anúncios, letreiros e outros meios de publicidade e propaganda só será permitida se forem cumpridas as exigências do presente artigo.

**Artigo 215º)** É permitida a colocação de letreiros nas seguintes condições:

- I — à frente de lojas ou sobrelojas de edifícios comerciais, devendo serem dispostos de forma a não interromperem linhas acentuadas pela alvenaria ou pelo revestimento nem encobrirem placas de numeração, nomenclatura e outras indicações oficiais dos logradouros;
- II — em edifícios de apartamentos mistos, quando tenham iluminação fixa e sejam confeccionados de forma que não se verifiquem reflexos luminosos diretos nos vãos dos pavimentos superiores do mesmo edifício, além de observadas as exigências do item anterior;
- III — em prédio de caráter residencial, totalmente ocupado por uma única atividade profissional, comercial ou industrial, desde que seja letreiro luminoso ou placa esteticamente aplicada sobre as fachadas;
- IV — dispostos perpendicularmente ou com inclinação sobre as fachadas do edifício ou paramento de muros situados no alinhamento dos logradouros, constituindo saliências, desde que sejam luminosos, não fiquem instalados em altura inferior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) do passeio, não ultrapassem a largura do passeio, quando instalados no pavimento térreo, nem possuam balanço que exceda de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), quando aplicados acima do primeiro pavimento;
- V — à frente de edifícios comerciais, inclusive em muretas, fachadas de balcões ou sacadas, quando luminosos, desde que não resultem em prejuízo da estética das fachadas e do aspecto do respectivo logradouro;
- VI — à frente de lojas ou sobrelojas de galerias sobre passeios de logradouros ou de galerias internas, constituindo saliências luminosas em altura não inferior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), não devendo o balanço exceder a 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- VII — justapostos à fachada das lojas ou sobrelojas das galerias referidas no item anterior, desde que constituídos por letras soltas, vazadas e recortadas, sem painel de fundo;
- VIII — em vitrines e mostruários, quando lacônicos e de feitura estética, permitidas as descrições relativas a mercadorias e preços somente no interior dessas instalações.

§ 1º) As placas com letreiros poderão ser colocadas quando confeccionadas em metal, vidro ou material adequado, nos seguintes casos:

- a — para indicação de profissional liberal nas respectivas residências ou consultórios, mencionando apenas o nome do profissional, a profissão ou especialidade e o horário de atendimento;
- b — para indicação de firma estabelecida em edifícios profissionais, comerciais ou industriais, mencionando somente a denominação do estabelecimento, natureza do negócio, firma, numeração predial e telefone;
- c — para indicação de profissionais responsáveis do projeto e da execução de obra, com seus nomes, endereços, números do registro no CREA 6ª Região e número da obra, nas dimensões exigidas pela legislação federal vigente e colocados em local visível, sem ocasionar perigos aos transeuntes.

§ 2º) Quando colocados em marquises, os letreiros deverão atender as seguintes exigências:

- a — serem luminosos ou constituídos de letras vazadas, recortadas e sem painel de fundo, salvo se o painel constituir solução decorativa;
- b — respeitarem o equilíbrio do bloco arquitetônico do qual farão parte integrante.

§ 3º) Quando instalados sobre marquises e paralelamente à fachada de edifícios comerciais, os letreiros, além de satisfazerem as exigências do parágrafo anterior, deverão ter como limite de altura um plano horizontal imaginário, equidistante do piso e dos peitoris das janelas do pavimento imediatamente superior.

§ 4º) Quando sob ou sobre marquises e normais ao plano da fachada, os letreiros luminosos poderão ser centralizados em relação à largura das respectivas marquises, devendo as saliências ou pendentes manter um mesmo alinhamento em relação à fachada.

§ 5º) Quando aplicados contra a aba frontal de marquise, os letreiros não poderão exceder à largura da mesma e deverão ser luminosos, sem painel de fundo.



§ 6º) Quando tiverem de abranger as três faces livres da marquise, o letreiro deverá ser luminoso e constituir uma envolvente, que resulte em composição decorativa.

**Artigo 216º)** É permitida a colocação de anúncios nas seguintes condições:

I — sobre edifícios, desde que sejam luminosos, constituídos por letras isoladas, vazadas e sem painel de fundo e não prejudiquem o aspecto estético do edifício;

II — à frente de estabelecimento, desde que mencionem exclusivamente a marca ou fabricante de artigo ou produto que constitua objeto do respectivo negócio, integrando ou não o letreiro, atendam às condições de estética, sejam luminosos e não contenham, além de denominação, referências ou propaganda que excedam de duas palavras;

III — no interior de estabelecimentos, quando contenham apenas dizeres referentes ao próprio negócio ou a artigos encontrados no local e respectivos preços e não excedam em superfície, de 0,25m<sup>2</sup> (vinte e cinco centímetros quadrados).

IV — sobre o arremate da parte superior do contorno das praças de esportes;

V — em clubes recreativos ou clubes noturnos, quando esmeradamente confeccionados, a critério da Assessoria de Planejamento;

VI — em circos, quando mencionem a sua denominação ou a da empresa e aplicados sobre a entrada, sendo admitida a colocação e exibição de anúncios externos referentes aos espetáculos, constituindo quadros confeccionados, excluídas as faixas de pano;

VII — no interior de casas de diversões e praças de esportes, mesmo que estranhos aos respectivos espetáculos, desde que as suas proporções e colocação não representem prejuízos ou perigos para o público;

VIII — no interior de estação de embarque e desembarque de passageiros, não compreendidos como tal os abrigos ou refúgios em pontos de parada de veículos coletivos;

IX — nas faces de muros de alinhamento de terrenos baldios, constituídos por papéis diretamente aplicados sobre os respectivos revestimentos;

X — no interior de terrenos não edificadas e providos de fechamento, desde que pintados ou afixados em painéis, constituídos por chapas metálicas, sem quebras ou depressões, devidamente aparelhadas e contornadas por molduras, de perfil e largura proporcionais à dimensão dos referidos painéis, estes colocados sobre postes ou estruturas aparelhadas e pintadas, distando no mínimo de 0,50m (cinquenta centímetros) da face interna do fechamento;

XI — em tapumes e andaimes, obedecidos os requisitos do item anterior.

§ 1º) No interior de estabelecimentos poderão ser colocados anúncios referentes a produtos estranhos ao negócio, desde que aplicados a paredes laterais.

§ 2º) Na parte externa de cinemas, poderão ser colocados anúncios que se refiram exclusivamente às diversões neles exploradas, observadas as seguintes exigências:

a — sobre ou sob as marquises, bem como sobre a cobertura dos respectivos edifícios desde que constituídos por letras luminosas ou formados por letras moldadas e vazadas e aplicadas sobre dispositivos luminosos de composição artística, permitida, em qualquer dos casos mencionados, a substituição de dizeres independentes de comunicação;

b — em locais adequados da fachada, quando em forma de cartazes substituíveis, ilustrados ou não e de confecção esmerada, fixados em quadros envidraçados e emoldurados ou aplicados no interior de mostruários embutidos, envidraçados e com acabamento artístico.

§ 3º) Quando colocados em série, no interior de terrenos não edificadas, ou em tapumes e andaimes, os painéis de anúncios deverão ser distribuídos segundo um plano de conjunto, de forma a garantir um aspecto harmônico, com espaços convenientes entre os painéis consecutivos.

**Artigo 217º)** Para letreiros ou anúncios de caráter provisório, constituídos por flâmulas, bandeirolas, faixas, cartazes, emblemas se luminárias, colocados ainda que um só dia, à frente dos edifícios ou terrenos, ficam estabelecidos as seguintes exigências:

I — o requerimento à Prefeitura por parte do interessado deverá mencionar o local, a natureza do material a empregar, os respectivos dizeres, a disposição ou enumeração dos elementos em relação à fachada;

II — a licença, concedida em qualquer dia do mês, terminará no último dia desse mesmo mês;

III — a licença não poderá, em nenhum caso, exceder o prazo de 30 (trinta) dias de exibição;

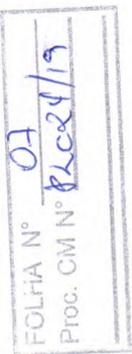
IV — uma nova licença só poderá ser pleiteada após um período nunca inferior a 3 (três) meses.

Parágrafo único — Os responsáveis pelos letreiros ou anúncios a que se refere o presente artigo, ficam obrigados a mantê-los em perfeitas condições de conservação e limpeza, bem como os muros e painéis utilizados.

**Artigo 218º)** O emprego de papel, papelão ou pano em letreiros, anúncios ou reclames de qualquer natureza só será permitido nos casos de exibição provisória e por prazo previamente fixado e desde que não sejam colocados em fachadas, muros, balaustradas, postes ou árvores.

**Artigo 219º)** Os anúncios por meio de cartazes deverão ser, obrigatoriamente, confeccionados em papel apropriado e devidamente tratado, de modo a garantir-lhes eficiência na afixação e condições de impermeabilidade às chuvas.

**Artigo 220º)** As decorações de fachadas ou vitrinas de estabelecimentos comerciais poderão ser feitas por ocasião de comemorações cívicas e festividades tradicionais, desde que não constem, nas mesmas, quais-



quer referências comerciais, salvo a denominação do estabelecimento a juízo da Assessoria de Planejamento.

**Artigo 221º)** Os anúncios e letreiros deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança.

§ 1º) Quando luminosos, os anúncios ou letreiros deverão ser mantidos iluminados desde o anoitecer até as 22 (vinte e duas) horas no mínimo.

§ 2º) Os anúncios luminosos intermitentes ou equipados com luzes ofuscantes, funcionarão somente até as 22 (vinte e duas) horas.

§ 3º) Quando tiverem de ser feitas modificações de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Assessoria de Planejamento.

**Artigo 222º)** Os anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nos logradouros públicos, não poderão ter dimensões inferiores a 0,10m (dez centímetros) por 0,15m (quinze centímetros) nem superior a 0,30m (trinta centímetros) por 0,45m (quarenta e cinco centímetros).

**Artigo 223º)** Os postes, suportes, colunas, relógios, painéis e murais, para colocação de anúncios ou cartazes, só poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura, devendo ser indicada a sua localização.

**Artigo 224º)** A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, bem como por meio de projeções cinematográficas, ainda que muda, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura.

**Artigo 225º)** Não será permitida a afixação, inscrição ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nas seguintes condições:

I — quando, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II — quando forem ofensivos à moral ou contiverem referências desprimorosas a indivíduos, estabelecimentos, instituições ou crenças;

III — quando contiverem incorreções de linguagem;

IV — quando fizerem uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a ele se tenha incorporado.

**Artigo 226º)** Fica proibida a colocação de letreiros em prédios nos seguintes casos:

I — quando projetados de forma a obstruir, interceptar ou reduzir os vãos de portas e janelas e respectivas bandeiras, salvo se ocuparem a parte superior dos referidos vãos e forem constituídos por letras vazadas e recortadas, confeccionadas em tubo luminoso ou filete de metal, sem painel de fundo;

II — quando pela sua multiplicidade, proporções ou disposições possam prejudicar aspectos estéticos das fachadas;

III — quando inscritos nas folhas de portas, janelas ou cortinas de aço;

IV — quando pintados diretamente sobre qualquer parte das fachadas mesmo em se tratando da própria numeração predial;

V — quando pintados em tabuletas ou painéis em edifícios da área urbana;

VI — nas balaustradas ou grades de balcões e escadas;

VII — nos pilares internos e externos, no teto das galerias sobre passeios ou de galerias internas de comunicação pública em logradouros;

VIII — nas paredes mestras laterais ou de fundo;

IX — nas bambinelas de toldos e marquises.

Parágrafo único — A inscrição de letreiros de qualquer espécie, gravados ou em relevo no revestimento das fachadas, só será permitida a juízo da Assessoria de Planejamento.

**Artigo 227º)** Fica vedada a colocação de anúncios nos seguintes casos:

I — quando prejudicarem de alguma forma os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais e monumentos históricos;

II — em ou sobre muros, muralhas e grades externas de parques e jardins públicos ou particulares e de estações de embarque e desembarque de passageiros, bem como de balaustradas de pontes e pontilhões;

III — em arborização e postejamento públicos, inclusive nas grades protetoras;

IV — na pavimentação ou meios-fios ou quaisquer obras públicas;

V — nas balaustradas, muros, muralhas ou nos bancos dos logradouros públicos;

VI — em qualquer parte de cemitérios e templos religiosos.

**Artigo 228º)** Os anúncios e letreiros encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as exigências do presente capítulo, poderão ser apreendidos ou retirados pela Prefeitura, até a satisfação das respectivas exigências, além do pagamento da multa prevista neste Código.